

se um advogado inscrito exerce ou não a profissão para o incluir ou excluir da proposta de distribuição. Basta a inscrição para quem possa exercer a profissão, e se os seus proventos são diminutos lá está o Conselho Distrital para ter esse facto em atenção naquela proposta.

É certo que em 1952 o Conselho resolveu, a pedido do interessado, manter em vigor a inscrição de um advogado que requereu baixa da respectiva contribuição e declarou abandonar o exercício da advocacia.

É este o único caso do nosso conhecimento, apesar de se ter feito minuciosa busca nos processos individuais de todos os advogados inscritos. A resolução então tomada pelo Conselho Geral não está fundamentada e é, a meu ver, inteiramente contrária às disposições legais citadas.

Por outro lado, o dr. Fernandes Saque desejaria ver mantida a sua inscrição, além do mais, para não perder, no futuro, os benefícios daí resultantes, designadamente como contribuinte da Caixa de Previdência.

Mas, em minha opinião, para tal não é necessária a inscrição na Ordem, pois que, pela aplicação do § 2.º do art. 7 do dec. 36.550, regulamentado pelo art. 6 do regulamento da Caixa de Previdência, poderá o dr. Fernandes Saque passar à categoria de beneficiário extraordinário da Caixa (visto ter mais de 10 anos de inscrição como advogado), desde que obtenha a autorização e se preencham os demais requisitos exigidos pelo art. 6 referido, pois que os beneficiários extraordinários são precisamente os que deixaram de exercer a advocacia ou que têm a sua inscrição suspensa.

Se essa situação lhe convier poderá o dr. Fernandes Saque requerer à Caixa de Previdência a sua passagem à categoria de beneficiário extraordinário. O que não pode, ainda que muito pese — e bem se compreende o desejo de conservar-se a honra de estar inscrito como advogado — é manter-se essa inscrição desde que se não exerça a advocacia. — *José de Magalhães Godinho.*

Parecer do vogal Alberto Pires de Lima, aprovado em sessão de 23-3-1955

O advogado que, como patrono do marido, interveio na acção de divórcio deste, pode intervir como patrono da mulher com quem aquele contraiu novas núpcias, na acção do divórcio intentada por esta.

O dr. Mariano Roque Laia, advogado com escritório em Lisboa e no Cartaxo, formulou a este Conselho a consulta seguinte :

Em tempos, a pedido de um amigo e sócio de um tal F., foi advogado deste numa acção de divórcio intentada contra a então sua esposa.

Julgada essa acção, terminaram as relações profissionais do advogado com o constituinte, o qual, mais tarde, teria casado com uma irmã daquele amigo que solicitou o patrocínio do consulente na referida acção de divórcio.

Decorreram anos sobre o segundo casamento de F., surgindo agora divergências entre os cônjuges e a família da esposa, e pretendendo esta que o advogado consulente aceite procuração da esposa contra o marido e seu antigo constituinte.

Pretende saber se poderá esse mandato ser aceite.

A resposta, a meu ver, não oferece dúvidas.

Com efeito, dispõe o art. 555 e seu n. 1.º de E.J.

«Nas relações com o constituinte ou consulente é dever do advogado :

«1.º Recusar mandato ou nomeação officiosa para causa *que for conexa com outra em que represente ou tenha representado a parte contrária* ou que foi manifestamente injusta.»

Ora é evidente que, no caso que constitui objecto da consulta, não se verifica o condicionalismo que importa ter em vista para uma eventual recusa.

E que a primeira acção em que o consulente interveio como advogado foi um divórcio há muito findo, pelo que não existe, nesta altura, qualquer impedimento de ordem legal para que o mesmo advogado, em nome da segunda esposa do referido F., possa actuar em processo que aquela venha a intentar contra este.

Não há, pois, em tal caso, conexão ou dependência prejudicial, pelo que sou de parecer que o consulente poderá aceitar o mandato sobre que suscitou a dúvida. — *Alberto Pires de Lima.*

Parecer do vogel Álvaro do Amaral Barata, aprovado em sessão de 30-3-1955

O advogado credor da herança pode intervir, como patrono de um herdeiro, no inventário do devedor.

1. No tribunal judicial da comarca de Elvas pendem uns autos de inventário entre maiores em que é advogado da cabeça-de-casal o sr. dr. Joaquim Valentim, que tem poderes desta para a representar em todos os actos e termos até final do inventário, incluindo os de licitar, pagar ou receber tornas e dar ou aceitar quitações.

Sucede que na relação de bens, subscripta por aquele advogado, figura, nas dívidas passivas, um débito de 3.000\$ de que é credor o mesmo sr. advogado, e que se diz proveniente do pagamento por ele feito duma letra do aceite da inventariada.